



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.672 - RS (2013/0174317-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE**
ADVOGADO : **DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove necessidade. Súmula 481/STJ.

2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.672 - RS (2013/0174317-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE contra decisão que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, na hipótese, incidem as Súmulas 7, 83 e 481 deste STJ.

Alega a agravante que "já é pacífico pela doutrina e jurisprudência que o rol apresentado na Lei n. 1.060/50 é exemplificativo e não taxativo, confirmado pela edição da Súmula 481/STJ", além disso, é presumível que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não tenham condições de arcar com as despesas processuais (fls.273-274).

Indica precedentes desta Corte no sentido pretendido, sendo o mais recente o Eresp 1.055.037/MG, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 14.09.2009.

Ao final, assevera ser desnecessário a reapreciação de prova, sendo bastante a interpretação de dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.672 - RS (2013/0174317-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O agravo não merece acolhimento.

A presente demanda objetiva a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Reafirma-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, necessita comprovar a miserabilidade jurídica para litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Tal entendimento culminou na edição do enunciado 481, sumulado em 2012, perfeitamente aplicável na hipótese.

Além disso, a decisão agravada, ao examinar as premissas fáticas delineadas pela instância ordinária, a qual concluiu não ter a agravante comprovado a precariedade de sua situação econômico-financeira, firmou-se no sentido de que dispor de maneira diversa demandaria o revolvimento do acervo probatório contido nos autos, providência vedada pela incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 290.902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVO FILANTRÓPICO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO (ART. 544 DO CPC).

1. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (EREsp 1185828/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/07/2011).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 124.510/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012, grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA.

PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1226316/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011, grifei)

Deste modo, como a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar o resultado do julgado, entendo que este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174317-3

**AgRg no
AREsp 353.672 / RS**

Números Origem: 00156444820114040000 156444820114040000 200971070009590 201301743173

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.